

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.412-B, DE 2010**

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

**Autor: Deputado José Otávio Germano e outros**

**Relator: Deputado Vieira da Cunha**

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. GRILO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de n.º 7.412, de 2010, de autoria do Deputado José Otávio Germano e outros, trata da aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais nos Estados e no Distrito Federal e da destinação dos rendimentos líquidos resultantes desta aplicação em benefício da modernização e da ampliação dos serviços jurisdicionais de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Excetuam-se da abrangência da proposição, e não poderia deixar de ser de outra forma, os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Com este propósito, o Projeto de Lei permite que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrentes dos depósitos judiciais sejam empregados na modernização e ampliação dos serviços jurisdicionais do Estado em contrapartida ao ganho exclusivo das instituições financeiras que realizam as operações de investimentos, já que as partes envolvidas em processos somente recebem a correção da poupança.

As tentativas nesta linha por iniciativa dos Estados do Amazonas, do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul acabaram contestadas em decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI n.ºs 3.458, 3.125 e 2.909) por entender que somente a União tem competência para legislar sobre esta matéria, por tratar-se de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). A solução encontrada pelo autor da propositura foi a apresentação do presente projeto de lei para regular o assunto na esfera legislativa federal.

A proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado o Substitutivo nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Pepe Vargas.

O ilustre relator, Deputado Vieira da Cunha, manifestou nesta Comissão seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.412-B, de 2010, e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da CFT -Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo apresentado por ele nesta CCJC –Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, bem como pela injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO**

A matéria vem a esta Comissão para a apreciação da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como para exame do mérito da proposição.

De plano, somos forçados a concordar com os termos gerais do voto em separado do nobre Deputado Ronaldo Fonseca pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 7.413-B, de 2010,

incluindo o Substitutivo apresentado nesta Comissão pelo seu relator, o ilustre Deputado Vieira da Cunha.

Como foi bem caracterizado no voto do Deputado Ronaldo Fonseca, nas situações em que haja um litígio na Justiça Estadual ou do Distrito Federal, no qual tenha sido exigido um depósito judicial, esse depósito é remunerado conforme os critérios previstos na legislação processual. Nesses casos, tanto o valor depositado como os rendimentos de sua remuneração integram um montante que é devido ao vencedor do litígio, ao final do julgamento.

Assim sendo, parece resguardado em sólidas razões o nobre Deputado aqui mencionado quando argumenta que *“quando as partes comparecem a Juízo e promovem depósitos nos processos para solver uma obrigação, o fazem à ordem do Juízo do feito. Estes são feitos mediante regras estabelecidas nos Convênios que são estabelecidos entre o Tribunal e os bancos autorizados, ou através de lei que discipline o depósito judicial. O depositário não tem posse, mas sim poder público sobre a coisa derivado do seu dever de detê-la. Não existindo relação jurídica entre o depositário e as partes, as questões emergentes, envolvendo o depósito judicial, são de competência decisória do Juiz que o determinou, ou do Juiz que o recebe por imposição do Sistema Jurídico e Normativo. Como há um rendimento que o banco autorizado tem que atender e que está fixado na norma regulamentadora editada pelos Convênios celebrados pelos Tribunais Ordinários, são estas regras regimentais que subsistem.”*

De outra parte, somos inclinados a apontar outro risco de inconstitucionalidade na matéria aqui discutida por ferir os princípios da moralidade e da eficiência administrativa. A forma como a matéria está sendo regulada pode atribuir ao Poder Judiciário benefícios concretos ao criar uma espécie de incentivo ao atraso na prestação jurisdicional. Em outros termos, quanto mais tempo se passe entre a data do depósito judicial e o seu levantamento, maior poderá ser o benefício financeiro que os órgãos do Poder Judiciário terão em decorrência da aplicação dos recursos, supostamente a taxas mais altas.

Em resumo, estamos propondo a rejeição do Projeto de Lei n.º 7.412, de 2010, e do Substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e

Tributação, em razão do referido depósito judicial ser a única garantia à execução que poderá se confirmar caso não haja acordo entre as partes em litígio. Destinação diferente que se dê aos recursos acolhidos para depósito judicial poderia lesar o vencedor da causa e frustrar a real possibilidade de receber seus direitos.

Por força do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 7.412, de 2010, e do Substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação e das emendas a ele apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

**Deputado DR. GRILO**